Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3585/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24632/2017
PROTOCOLO	: 1869836
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE – PREV-BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: ROSENEIDE APARECIDA FURLAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roseneide Aparecida Furlan, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, diretora presidente do Prev-Brilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1831/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –3074/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 40/2017-Prev-Brilhante, publicada no Diário Oficial do Município, n. 1381, em 6 de novembro de 2017, com amparo previsto na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com fulcro no art. 58, I, II, III e IV, parágrafo único,

combinado com o artigo 37, I, “c”, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roseneide Aparecida Furlan, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc